LEI Nº 044/93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

LEI Nº 44/93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ.

A Câmara Municipal de Acará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Natureza, Sede e Fôro

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Acará (IPMA), organizados os seus serviços e estruturado o seu Quadro de Pessoal na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º - O IPMA, com personalidade jurídica de natureza autárquica, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem a sua sede na cidade de Acará e jurisdição em todo o Município, e a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios de previdência social e, subsidiariamente e, de forma assistencial, auxílios e serviços.

TÍTULO II
Dos Segurados e Beneficiários

CAPÍTULO I
Dos Segurados

Art. 3º - São segurados obrigatórios do IPMA todos os servidores do município de Acará, de qualquer categoria, inclusive os inativos, desde que percebam dos cofres públicos municipal.

Art. 4º - Ao segurado, que por qualquer motivo deixar de pagar as suas contribuições, não lhe serão restituídas as já recolhidas.

Art. 5º - O segurado em dia com suas contribuições, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

Art. 6º - São contribuintes facultativos do IPMA:

I - Os ocupantes de cargos em comissão;

II - Os ocupantes de mandato eletivo municipal;

III - Quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores que, afastadas definitivamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto.

IV - Os servidores postos à disposição de qualquer entidade, sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 7º - São beneficiários do IPMA:
I - O associado contribuinte;
II - Os dependentes do contribuinte; e

TÍTULO III
Das Contribuições

CAPÍTULO I
Contribuição dos Associados

Art. 8º - Para o contribuinte obrigatório, é fixado 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o IPMA, calculado sobre o vencimento.

§ 1º - Entende-se para os efeitos desta Lei, como remuneração as parcelas percebidas a título de vencimento propriamente dito, gratificação de função, adicional, horas extras, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e remuneração de agente político.

§ 2º - Não se incluem na remuneração os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo e representação.

§ 3º - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de freqüência integral.

Art. 9º - Para o contribuinte facultativo de que trata o inciso III do artigo 6º desta lei é fixado em 10% (dez por cento) o valor da contribuição mensal para o IPMA calculada sobre a última remuneração percebida da Fazenda Municipal e reajustado sempre que o padrão remuneratório for corrigido.

Parágrafo Único - Os servidores definidos como contribuintes facultativos nos incisos I, II e IV do artigo 6º, ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição aos contribuintes obrigatórios.

Art. 10 - As contribuições dos associados constituirão o Fundo Assistencial do IPMA e, em nenhuma hipótese, serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato do contribuinte, ou ainda por inexistência de beneficiários.

CAPÍTULO II
Contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal de Acará e dos demais Órgãos Municipais

Art. 11 - A Prefeitura, Câmara Municipal e demais Órgãos municipais de Acará contribuirão como empregadoras para o IPMA, com um percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre a folha de pagamento, a título de contribuição patronal.

Parágrafo Único - Os recolhimentos das contribuições da Prefeitura e Câmara Municipal aos cofres do IPMA serão efetuados obrigatoriamente até o quinto dia útil do mês subseqüente.

TÍTULO IV
Dos Benefícios e Serviços

CAPÍTULO I
Das Prestações

Art. 12 - O IPMA tem por finalidade prestar na forma estabelecida em regulamento:
I - Benefícios:

a) Aos associados contribuintes:
I - Auxílio natalidade;

b) Aos beneficiários dependentes:
I - Pensão por morte do associado-contribuinte.
II - Auxílio Funeral por morte do associado contribuinte;

2 - Serviços:

a) Ao associado contribuinte:
I - Assistência Financeira;
II - Assistência Farmacêutica;
III - Assistência Médico-Hospitalar;
IV - Assistência Social;
V - Serviço Funerário.

b) Aos beneficiários dependentes:
A exceção do item "I" da letra "a" deste inciso todos os demais serviços enumerados.

Parágrafo Único - O Conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, à medida das possibilidades da Instituição.

Art. 13 - Farão jus aos benefícios e serviços que o IPMA objetiva prestar, todos os contribuintes e seus beneficiários nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas remuneratórias estatuídas em regulamento.

Art. 14 - Os contribuintes de que tratam os artigos 3º e 6º e seus incisos, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, perderão o direito às vantagens desta lei e somente voltando a fazer jus àquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

TÍTULO V
Do Custeio

CAPÍTULO I
Fontes de Receita

Art. 15 - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do IPMA será atendido pelas seguintes fontes de receita:

1 - contribuição do associado:

a) 8% (oito por cento) sobre a remuneração, conforme definido no artigo 8º e parágrafos;

b) 10% (dez por cento) sobre a remuneração de que trata o artigo 9º "in caput";

2 - contribuição de que trata o artigo 11º e outras subvenções da Prefeitura e Câmara Municipal de Acará;

3 - juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;

4 - amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a associados dentro das normas relativas à assistência financeira;

5 - descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;

6 - doações e legados;

7 - emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórios de serviços;

8 - rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;

9 - outras rendas eventuais ou extraordinárias.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Art. 16 - A receita decorrente de descontos dos associados em folhas de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas ex-officio dos servidores municipais deverão ser recolhidas à Tesouraria do IPMA, pelas fontes pagadoras, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da retenção.

Art. 17 - Será punido com a pena de demissão o funcionário que não promover o recolhimento aos cofres do IPMA, nos prazos estabelecidos nesta lei, das receitas de que tratam os artigos 11 e 16, ainda mesmo que a sua omissão tenha sido fundada em ordem administrativa de autoridade superior, a qual, para o efeito deste deste artigo, se presume desde logo manifestadamente ilegal.

TÍTULO VI
Do Patrimônio e sua Aplicação

Art. 18 - Constituem o patrimônio do IPMA:

I - os bens e direitos;
II - o que venha ser instituído em ma legal.

Parágrafo Único - O patrimônio IPMA sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação di sa da estabele nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus utores a resp abilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

ÍTULO VII
Da Gestão Econômico- anceira e da Prestação de Contas

APÍTUL
Gestão Econômico nanceira

Art. 19 - O exercício financeiro oincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às seguintes normas gerais, além das qu legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

I - todos os atos e fatos econômicos financeiros serão contabilizados;
II - anualmente será elaborado um ¸ame programa que pormenorizará as receitas previstas e as despesas a serem realizadas que s rá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo Único - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas de atividades do IPMA e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura Municipal de Acará, as receitas originárias de outras fontes e os recursos próprios do Instituto.

CAPÍTULO II
Da Prestação de Contas

Art. 20 - A Prestação de Contas Trimestral deverá ser encaminhada para análise e apreciação ao TCM, até o dia 30 do mês subseqüente ao vencimento do trimestre.

I - Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral do IPMA;

II - Até o dia 31 de março do ano seguinte, deverá ser encaminhado à douta corte competente o Balanço Geral do ano anterior para parecer e julgamento.

TÍTULO VIII
Administração do IPMA

CAPÍTULO I
Estrutura Básica

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 21 - São órgãos da administração do IPMA:
I - Assembléia Geral;
II - Conselho Previdenciário;
III - Presidência.

SEÇÃO II
Assembléia Geral

Art. 22 - Assembléia Geral é a reunião dos associados contribuintes em gozo de seus direitos.

Art. 23 - São atribuições da Assembléia Geral:

I - eleger os membros do Conselho Previdenciário a que se refere o inciso III do artigo 27, que terão o mandato de dois (2) anos;

II - decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do IPMA, não previstos nesta lei.

Art. 24 - A Assembléia Geral reunirá em caráter ordinário, de dois em dois anos, na primeira quinzena de janeiro, com o objetivo exclusivo de proceder as eleições previstas no inciso I do artigo 23.

Art. 25 - A Assembléia Geral reunirá em caráter especial para apreciar a matéria de que trata o inciso II do artigo 23.

Art. 26 - Salvo na hipótese de que trata o artigo anterior, quando reunirá com um mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Assembléia Geral será instalada independentemente de quorum, em local e hora previamente determinados com a duração de 8 (oito) horas.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Previdenciário, que a convocará.

SEÇÃO III
Conselho Previdenciário

Art. 27 - O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior no âmbito do IPMA e terá a seguinte constituição:

I - Secretário Municipal de Administração, que o presidirá;

II - dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os contribuintes obrigatórios do IPMA;

III - dois (2) contribuintes obrigatórios eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 28 - Ao Conselho Previdenciário compete:

I - Apreciar o orçamento-programa anual da entidade antes de ser encaminhado ao Prefeito Municipal para aprovação via decreto;

II - Apreciar os balanços e inventários anuais da entidade;

III - Decidir sobre os recursos interpostos contra atos do Presidente;

IV - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;

V - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistência do Município;

VI - Dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPMA e criar os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia;

VII - Elaborar e rever o Regulamento da Entidade, submetendo-o ao Prefeito Municipal;

VIII - Aprovar o Regimento Interno da Entidade, submetendo-o ao Prefeito Municipal;

IX - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que independam de lei ou decreto;

X - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, na forma do parágrafo único do artigo 12;

XI - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:

a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de trinta (30) dias, o Presidente do IPMA ou qualquer Conselheiro que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou do crime contra a Administração Pública;

b) Instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de três servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior;

c) Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea a;

d) Representar a autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea a, independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea c, designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todos os seus trâmites;

XII - Indicar através de lista tríplice, os nomes de contribuintes dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal o presidente do IPMA atendidas as exigências da presente lei.

Art. 29 - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizer necessário, por convocação do presidente do IPMA.

SEÇÃO IV
Da Presidência

Art. 30 - A Presidência é o conjunto dos órgãos de orientação e execução sob a administração do presidente do IPMA.

Art. 31 - O Presidente do IPMA será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 - A presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo art. 28 ao Conselho Previdenciário:

I - Gabinete;
II - Assessoria;
III - Departamento Administrativo e Financeiro;
IV - Departamento de Previdência e Assistência.

Art. 33 - Ao Presidente compete:

I - exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do Regulamento e do Regimento Interno;
II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
III - representar o Instituto em juízo e fora dele;
IV - encaminhar o Regulamento do IPMA para ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 34 - O Regimento Interno do IPMA, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da previdência bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 35 - O presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções no IPMA, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados.

Parágrafo Único - Aos requisitados em caráter temporário, para exercerem cargo de confiança também é assegurado o disposto "in fine" do artigo anterior.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 - Os membros do Conselho não receberão jeton ou qualquer outra modalidade de pagamento.

Art. 37 - O funcionário municipal, quando no exercício de Presidente do IPMA, ficará desligado de seu cargo, assegurados a ele todos os direitos e vantagens, como se o exercesse, acrescido de uma representação que não ultrapassará o seu vencimento.

Art. 38 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Acará, em 15 de janeiro de 1993.

PAULO AFONSO DE PAIVA
Prefeito Municipal